



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Recurso nº. : 124.976
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA LÚCIA FARIAS LINS
Recorrida : DRJ no RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.010

EMENTA VOTO VENCIDO - IRPF - Ex. 1993 - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Aceita-se a retificação da Declaração de Ajuste Anual quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprova erro no preenchimento .

IRPF - EX. 1993 - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - A dedução permitida a título de Livro Caixa constitui-se das despesas vinculadas e necessárias ao exercício da profissão legalmente regulamentada, devem encontrar-se revestidas de documentos comprobatórios que permitam sua utilização para fins fiscais e limitam-se aos rendimentos percebidos da atividade não assalariada. Não se admite despesas escrituradas e comprovadas com documentos em nome de terceiros sem que haja qualquer vínculo destes com a atividade exercida, bem assim, aquelas cujos comprovantes não são os previstos em lei ou encontram-se reproduzidos com cópias ilegíveis, ou ainda, quando pagas em ano-calendário diferente daquele da tributação.

EMENTA VOTO VENCEDOR - IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS C/ CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL UTILIZADO NA ATIVIDADE GERADORA DAS RECEITAS - Tendo o contribuinte demonstrado via documentos hábeis e idôneos, o efetivo dispêndio realizado em imóvel no qual utiliza como consultório, não há como glosar os valores por ele lançado em sua declaração de rendimentos a este título.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA FARIAS LINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), Amaury Maciel e Antonio de Freitas Dutra que provinham em menor extensão. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010
Recurso nº. : 124.976
Recorrente : MARIA LÚCIA FARIAS LINS

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física da contribuinte identificada, relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, efetuado em 11 de novembro de 1996, por intermédio de seu representante legal Juraci Barbosa Cavalcanti, para incluir rendimentos tributáveis e despesas vinculadas à profissão, escrituradas em Livro Caixa, fls. 1 a 7.

Telas on-line dos sistemas IRPF/CONS evidenciando o processamento da citada declaração, do IRF contendo dados das DIRF onde figura o contribuinte como beneficiário, e do SINAL04 com informações sobre os pagamentos realizados, fls. 9 a 26, FAR-completo emitido em 16/12/93 para alterar os rendimentos declarados passando-os de 49.159,74 UFIR para 136.376,87 UFIR e o IR-Fonte, de 6015,21 UFIR para 12.779,31 UFIR, fl. 27; cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, fls. 28 a 36; Despacho informando sobre a ausência do Aviso de Recebimento – AR para a Notificação do Lançamento correspondente ao processamento dessa DIRPF, fl. 37; Intimação n.º 67/97 para apresentar Livro Caixa e respectivos comprovantes de receitas e despesas, datada de 27 de outubro de 1997, fl. 38; Intimação n.º 68/98, contendo solicitação do Demonstrativo de Apuração do Recolhimento Mensal, ausente na declaração retificadora apresentada, fl. 44; cópia da declaração de rendimentos da empresa Clínica de Eletroencefalografia do Recife Ltda, exercício de 1993, ano-calendário de 1992, fls. 248 e 249.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010

Juntados os processos n.º 10480.014358/97-60, contendo pedido de prorrogação do prazo para atender a Intimação n.º 67/97, fls. 41 a 43; e o de n.º 10480.000706/98-57, formalizado pela apresentação do Livro Caixa e dos respectivos documentos que dão suporte aos lançamentos, fls. 59 a 246.

O chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife – DRF/Recife indeferiu o pedido considerando que as despesas escrituradas no Livro Caixa pertencem à empresa Clínica de Eletroencefalografia do Recife Ltda, muito embora as notas fiscais, recibos e contas de fls. 75 a 120 e 135 a 140, estejam em nome da requerente, fato decorrente da referida Clínica ter sede em imóvel de propriedade da contribuinte. Despacho Decisório SESIT/IRPF/n.º 420/98, fls. 251 a 253.

Manifesta inconformidade com a decisão da autoridade *a quo* argumentando que as despesas não foram debitadas na contabilidade da Clínica de Eletroencefalografia do Recife Ltda no ano de 1992, fato comprovável pela fiscalização e que se estas lá forem incluídas haveria prejuízo em lugar de lucro. Informa que pediu a emissão dos comprovantes em seu nome porque eram custos seus e não da Clínica; que a Clínica ocupa espaço em imóvel de sua propriedade e justifica a declaração inicial incorreta em face da demora na entrega dos comprovantes anuais de rendimentos pelas empresas nas quais presta serviços.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu a solicitação por considerar que as despesas não são necessárias à percepção dos rendimentos pois não pertencem à pessoa física da requerente. Complementa citando que a declaração original foi objeto de retificação de ofício para inclusão dos rendimentos e IR-Fonte omitidos, em igual valor ao constante da declaração retificadora de fls. 2 a 4, conforme FAR-completo datado de 16 de dezembro de 1993, fl. 27, e portanto não pode ser objeto de retificação na forma do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Cita que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

ausência da autenticação dos documentos impossibilita sua aceitação para os fins considerados. Decisão DRJ/RCE n.º 1598, de 23 de agosto de 2000, fls. 265 a 268.

Recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando em síntese:

1. A vinculação dos custos com enfermeiras e pessoal especializado, materiais hospitalares e benfeitorias com o exercício da atividade profissional;
2. não ter havido prova conclusiva indicando que os custos apresentados referem-se à Clínica, uma vez que não houve diligência fiscal para esse fim;
3. não existir custos estranhos à atividade como a passagem aérea citada pela autoridade julgadora *a quo*;
4. entender não imprescindível a autenticação dos documentos apresentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86

Acórdão nº. : 102-45.010

VOTO VENCIDO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

Constata-se que a contribuinte apresentou a declaração original em 17 de junho de 1993, quando ofereceu à tributação rendimentos em montante equivalente a 49.159,74 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, com retenção do Imposto de Renda na Fonte em valor equivalente a 6.015,21 UFIR, sem dedução por despesas escrituradas em Livro Caixa e saldo de Imposto a Pagar em valor equivalente a 38,09 UFIR.

Esses dados foram alterados em 16 de dezembro de 1993, mediante revisão de ofício, da qual resultou o Formulário de Alteração e Retificação – completo – FAR-completo, fl. 27, que altera os rendimentos tributáveis de 49.159,74 UFIR para 136.376,87 UFIR, o IR-Fonte, de 6.015,21 UFIR para 12.779,31 UFIR. Identifica-se, então, uma omissão de rendimentos em valor equivalente a 87.217,13 UFIR, obtidos dos dados internos da Secretaria da Receita Federal - SRF. O FAR é processado pelos sistemas informatizados da SRF e dele resulta uma Notificação ao contribuinte para lançar o valor do imposto resultante.

Apenas em 11 de novembro de 1996, portanto 3 (três) anos após a apresentação da declaração original e da revisão de ofício, ingressa com pedido de retificação onde apresenta declaração contendo os dados objeto do FAR – completo e valor equivalente a 60.700,80 UFIR a título de despesas necessárias ao exercício da profissão, escrituradas em Livro Caixa. Essa declaração não continha o Quadro 2.2 – Demonstrativo de apuração do Recolhimento Mensal - preenchido e não foi acompanhada do Livro Caixa devidamente escriturado e de qualquer documentação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

comprobatória das despesas necessárias ao exercício da profissão, motivo para as Intimações n.º 67, de 27 de outubro de 1997 e 68, de 9 de setembro de 1998, do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife.

Em 26 de novembro de 1997, solicitou prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias dado na Intimação n.º 67/97, em mais 20 (vinte) dias, para apresentar o Livro Caixa acompanhado da respectiva documentação. Não há documento sobre a prorrogação do prazo, nem sobre a apresentação de qualquer documentação em atendimento à primeira intimação. Em 16 de outubro de 1998, agora em atendimento à Intimação 68/98, citada, apresenta nova declaração retificadora, onde mais uma vez altera os rendimentos tributáveis para 143.394,17 UFIR, o Imposto Retido na Fonte, para 7.475,61 UFIR e a dedução "Livro Caixa" para 87.479,02 UFIR. Apresenta o Livro Caixa escriturado e parte dos documentos que lhe dão lastro, por cópia não autenticada, exceto o documento de fl. 213, original.

De acordo com os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentados e com as fontes indicadas no Quadro 1 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas constata-se rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em montante equivalente a 142.083,48 UFIR com IR-Fonte equivalente a 7.515,21 UFIR (ver Tabela I – Rendimentos e IR-Fonte, a seguir). Constata-se, ainda, que dos 9 (nove) Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, 7 (sete) contém data de emissão anterior ao prazo final de entrega da declaração de rendimentos em análise, e todos encontram-se em nome da contribuinte. Não foram apresentados comprovantes para três fontes pagadoras declaradas pela contribuinte no Quadro dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

Difícil, pois, concluir por problemas no recebimento dos citados Informes a causa da referida tributação a menor, e pela existência de um Livro Caixa devidamente escriturado à época da entrega da referida declaração, na forma da lei, à disposição da fiscalização.

A escrituração dos rendimentos no Livro Caixa foi efetuada de maneira globalizada portanto imprestável para qualquer análise. No entanto, conforme consta do Quadro 2.2. Demonstrativo de Apuração do Recolhimento Mensal, da última declaração retificadora apresentada, tem-se um total equivalente a 94.234,43 UFIR que somado ao total do Quadro 1, resulta em 143.394,17 UFIR oferecidos à tributação. Presume-se então que a diferença de 1.310,69 UFIR (de 143.394,17 UFIR – 142.083,48 UFIR) constitua-se recebimentos de pessoas físicas. O valor do IR-Fonte também não coincide com o apurado na Tabela I, pois declarado 40 UFIR em valor superior.

Tabela I – Rendimentos e IR-Fonte.

Fonte Pagadora – CNPJ	Data da Emissão do Doc.	Rendimento em UFIR	IR-Fonte em UFIR
03.658.432/0015-88	19/03/93	2.247,16	0
10.984.508/0001-25	09/02/93	6.739,17	0
33.530.486/0006-33	17/02/93	2.605,84	0
11.214.624/0001-28	08/03/93	24.021,85	2.079,33
09.794.975/0001-03	-	1.662,90	0
45.565.546/0001-28	15/02/93	6.293,97	94,36
10.930.451/0001-81	11/03/93	11.895,41	211,31
42.160.192/0001-43	09/03/93	1.561,43	0
42.104.919/0001-75	-	35.896,01	4.879,10
24.354.722/0001-02 *	-	26.875,83	0
11.944.899/0001-17 *	-	8.474,28	0
11.433.190/0001-57 *	-	13.809,63	251,11
Total.....		142.083,48	7.515,21

* Apenas constou o rendimento e o IR-Fonte no Quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas. Ausente os comprovantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

Importantes os requisitos legais necessários para as despesas decorrentes do exercício da profissão legalmente regulamentada serem aceitas como dedução do Imposto de Renda. No ano-calendário em questão, em vigor as determinações do artigo 6.º da Lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, transcrito a seguir, que estabelecem, entre outras, a necessidade do gasto para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora; a exclusão das depreciações, despesas de locomoção e transporte. Também encontram-se entre os requisitos aqueles relativos a comprovação com documentação hábil e idônea, a escrituração em Livro Caixa, e, à disposição da fiscalização.

“Artigo 6.º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c)

§ 2.º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86
Acórdão nº : 102-45.010

Assim, para que haja possibilidade de utilizar uma despesa como dedução do Imposto de Renda, é necessário que ela tenha os requisitos previstos em lei, que seja acompanhada de documentação adequada à transação, que a documentação seja legível, preenchida corretamente, e identifique o profissional como responsável (fonte pagadora) pelo gasto.

A análise das despesas escrituradas no Livro Caixa, como consta da Tabela II - Despesas Livro Caixa - Exclusão, detectou um grande quantitativo de documentos que não contém os requisitos necessários para a dedução: aqueles em nome de terceiros - entre outros, gastos com telefones, pagamentos a funcionários e recolhimentos de contribuições sociais - outros apresentam-se não legíveis, ou com ausência de identificação dos signatários, ou ainda, não adequados à transação efetuada. Também há investimentos escriturados como despesa por reforma do prédio. A reforma do prédio, reforçada pelo fato de ser próprio, apesar de necessária ao desenvolvimento do trabalho, constitui-se investimento que valoriza o imóvel e o ponto onde se localiza o consultório, portanto inadmissível como despesa. Todos esses gastos devem ser excluídos do montante solicitado como dedução a título de Livro Caixa, conforme consta da Tabela II – Despesas Livro Caixa – Exclusão e da Tabela III – Demonstrativo das Despesas Glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013965/96-86

Acórdão nº. : 102-45.010

Tabela II – Despesas Livro Caixa – Exclusão

Descrição	Localização – fls.	Motivo
Etusa – Eng. T e Urbanismo S/A N Fiscais – 867 / 869 / 872 / 876 / 878 / 880/ 882 e 883	75 a 82	Investimento em instalações por reforma de prédio
Recibo de Armazem Coral Ltda	83	Documento inválido
Recibos	121 a 134	Em nome de outros contribuintes
Recibos	141 a 146	Em nome de Clínica de El. De Recife Ltda
Contas Telefônicas	153 a 159	De Petrônio Jose Lima Nogueira
Documentos bancários	160 e 161	Doc. ilegíveis – duas autenticações em 1993
Guias Sindicais	162 a 165	De Clínica El. De Recife Ltda
GRPS	166 a 171	Clínica El. De Recife Ltda, doc. fl. 171 pago em 1993
GR – FGTS	172 a 176; 225, e 244	Clínica El. De Recife Ltda, doc. fl. 176 pago em 1993
Recibos de aluguel de telefone	177 a 183	Ausentes intervenientes /fone não é no consultório .
Avisos de férias	184 a 186	De Clínica El. De Recife Ltda
IAPAS – rec.	192 a 196	Doc. pagos no Ano de 1991
IAPAS – rec.	207 a 208	Doc. pagos no Ano de 1993



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

Folhas pagamentos salários	209 a 212	De Clínica El. De Recife Ltda
Aviso Prévio de Férias	213 e 214	De Clínica El. De Recife Ltda
Relação de empregados – FGTS	215 a 219; 221 a 224; 226 a 229; 245 e 246	De Clínica El. De Recife Ltda
RAIS -	230 e 231	De Clínica El. De Recife Ltda
Requerimento MPAS	241	De Clínica El. De Recife Ltda
Aviso Prévio	242	De Clínica El. De Recife Ltda
Termo Rescisão Contratual de Trabalho – IARA SILVA	243	Clínica El. De Recife Ltda – pago em 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010

Tabela III – Demonstrativo das Despesas glosadas

Desp. glosadas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
ETUSA				3.978.500,00	6.336.900,00	8.715.540,00	10.983.551,00	13.361.000,00	13.598.500,00	28.355.500,00	21.811.400,00	
Rec. Coral						33.500.000,00						
Vigia	288.000,00	288.000,00	288.000,00	288.000,00	690.000,00	690.000,00	690.000,00	690.000,00	1.566.000,00	1.566.000,00	1.566.000,00	1.566.000,00
Tania Fior	54.815,00	76.694,00	85.374,00	95.344,00	153.029,00	166.750,00	133.735,00	144.970,00	340.006,00	371.137,00	487.757,00	389.190,00
Jose Silva	11.141,00	10.382,00	70.696,00	5.871,00	122.764,00	123.912,00	114.464,00	167.475,00	244.937,00	358.080,00	239.259,00	277.402,00
EMTU		181.600,00	504.400,00		291.900,00	318.400,00	438.000,00	499.200,00	766.800,00	728.400,00	939.400,00	977.000,00
Petrônio Nogueira	21.374,00	8.675,00	22.586,00	91.670,00	118.634,00	162.768,00	124.857,00	149.626,00	202.665,00	299.606,00	369.178,00	400.399,00
GRCS		3.201,23		40.927,00			7.666,66		11.320,83			
GRPS		302.886,76	427.029,41	470.896,70	399.086,11	549.705,24	803.730,48	831.623,11	874.782,04	1.383.869,29	1.444.712,94	2.930.927,65
FGTS-CEF		69.146,64	98.730,00	108.700,64	95.081,22	128.800,00	190.400,00	203.318,00	201.536,00	291.503,96	326.488,80	552.207,82
Jose Silva	65.000,00	65.000,00	65.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	150.000,00	140.000,00	140.000,00	220.000,00	220.000,00	670.000,00
Josivania S.					337.333,33							
Erenilda				282.133,33								
F. Pagto.		1.234.135,00	1.358.758,02	1.188.515,29	1.610.000,00	2.380.000,00	2.541.475,00		4.018.393,00	4.081.110,00	6.902.598,32	
Iranilda S.						416.606,67						
Iara Silva												
Total desp.glos	440.330,00	2.239.720,63	2.920.573,43	6.640.557,96	10.244.727,66	47.242.481,91	16.177.879,14	16.187.212,11	21.964.939,87	37.655.206,25	34.306.794,06	7.763.126,47
Total Desp. Glos.em UFIR	737,50	2.986,65	3.088,46	5.754,58	7.408,74	27.674,93	7.688,08	6.356,93	7.004,98	9.737,17	7.069,91	1.293,30
Total Desp. Glos.no Ano em UFIR	86.801,23											



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010

Tabela IV – Despesas Mantidas

Despesas	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
An. Inf.		63.000,00	362.000,00	42.500,00	106.000,00	122.000,00	131.400,00					
Alberto Coutinho	96.000,00	96.000,00	96.000,00	96.000,00	230.000,00	230.000,00	230.000,00	522.000,00	522.000,00	522.000,00	522.000,00	522.000,00
TELPE	12.954,00	10.997,00	14.814,00	98.660,00	117.771,00	142.406,00	154.675,00	173.498,00	230.292,00	327.081,00	439.361,00	80.549,00
CELPE	264.693,19	278.130,88	378.947,31	261.878,95	462.910,92	725.908,58	615.262,31	814.466,25	1.150.592,63	1.288.162,97	1.566.790,32	1.771.722,65
COMPESA	78.100,00	60.140,00	82.980,00	84.600,00	96.960,00	106.000,00	162.000,00	120.000,00	248.000,00	343.600,00	266.800,00	335.600,00
IAPAS	8.575,56	18.465,26	18.465,26		18.465,26	85.073,70	42.536,85		138.154,11		191.234,52	95.617,26
Total Despesas Mantidas	460.322,75	526.733,14	953.206,57	583.638,95	1.032.107,18	1.411.388,28	1.335.874,16	1.629.964,25	2.289.038,74	2.480.843,97	2.986.185,84	2.805.488,91
Total Desp. Mantidas em UFIR	770,98	702,40	1.008,00	505,77	746,39	826,80	634,84	640,11	730,01	641,52	615,39	467,38

Total das Despesas mantidas no ano em UFIR = 8.289,59



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013965/96-86

Acórdão nº : 102-45.010

Tabela V – Demonstrativo das despesas do Livro Caixa

Meses	Despesas Mantidas - UFIR	Despesas Glosadas - UFIR
Janeiro	770,98	737,50
Fevereiro	702,40	2.986,65
Março	1.008,00	3.088,46
Abril	505,77	5.754,58
Mai	746,39	7.408,74
Junho	826,80	27.674,93
Julho	634,84	7.688,08
Agosto	640,11	6.356,93
Setembro	730,01	7.004,98
Outubro	641,52	9.737,17
Novembro	615,39	7.069,91
Dezembro	467,38	1.293,30
Total	8.289,59	86.801,23

Evidenciadas as despesas constantes do Livro Caixa que entendo não atenderem os requisitos previstos na legislação para dedução do Imposto de Renda do exercício em questão, as demais, conforme constante da Tabela IV, podem ser aceitas pois não revestidas de ilegalidade.

Não assiste razão à contribuinte em pedir a vinculação dos custos com enfermeiras, pessoal especializado, materiais hospitalares e benfeitorias com o exercício da atividade profissional, uma vez que os documentos apresentados a esse título indicam custos da pessoa jurídica citada. Destarte, descabida a pretensão de verificar junto à Clínica de Eletroencefalografia de Recife Ltda se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86

Acórdão nº. : 102-45.010

documentação apresentada em nome dessa pessoa jurídica, foi por ela escriturada. Nesta situação não é relevante a responsável pela despesa tê-la utilizado como custo, o que importa é que esta não pertence à contribuinte requerente porque os documentos não foram emitidos em seu nome.

A alegação de não existir custos estranhos à atividade como a passagem aérea citada pela autoridade julgadora *a quo*; também é inválida pois todos os custos em nome de terceiros são estranhos à atividade uma vez que não lhe pertencem.

Estando comprovada a existência de erro no preenchimento da referida declaração e também no FAR emitido pela SRF, entendo que assiste razão em parte à contribuinte, e voto no sentido de aceitar as despesas necessárias ao exercício da profissão, em valor equivalente a 8.289,59 UFIR, conforme consta da Tabela III, os rendimentos de acordo com a declaração retificadora, Tabela I, enquanto o IR-Fonte, em montante equivalente a 7.515,21 UFIR, Tabela I.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013965/96-86
Acórdão nº. : 102-45.010

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado

Ao que pese o bem elaborado e fundamentado voto do Ilustre Relator, com a devida *vênia*, ousou discordar em parte do ali decidido, mais precisamente, em relação aos pagamentos efetuados pela recorrente, relativo a despesas de manutenção do imóvel no qual exerce sua atividade geradora das receitas.

Isto porque, não se pode de forma alguma, considerar pequenos reparos em imóvel no qual o contribuinte exerce sua atividade como investimentos, e dessa forma, indedutível da base de cálculo do imposto de renda, para aqueles contribuintes que optam em escriturar o livro caixa.

Ora, é sabido que para se montar um escritório e/ou consultório, faz se necessário uma série de mudanças na planta original de um imóvel, principalmente quando este imóvel tinha inicialmente destinação residencial.

Neste caso, é forçoso se fazer uma série de mudanças, tais como, remanejar paredes, criar toda uma infra-estrutura no sentido de dar maior conforto e praticidade ao cliente e profissional que irá utilizar-se de suas dependências, sem que com isso, o imóvel venha a ter uma valorização com as obras ali executadas.

No presente caso, a recorrente comprovou via documentos hábeis e idôneos que efetivamente executou reformas no prédio em que exerce sua atividade, conforme se verifica dos documentos de fls. 75/83, devendo, portanto, serem consideradas como despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013965/96-86

Acórdão nº. : 102-45.010

receita e à manutenção da fonte produtora, conforme disposto no art. 6º., da Lei n. 8.134/90, e inciso I, art. 4º., da Lei n. 9.250/99.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para deduzir da receita decorrente do exercício da sua respectiva atividade, as despesas de fls. 75/83, incorridas na forma do imóvel em que exerce sua atividade.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VALMIR SANDRI